PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002797-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LEONARDO CRUZ DA SILVA e outros Advogado (s): LEONARDO CRUZ DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACÁS Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — De acordo com o impetrante e os documentos que instruem os autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 14/7/2023, em virtude da suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse diapasão, foram obtidos dados a partir da OPERAÇÃO PARVUS em torno da participação de diversos envolvidos na venda ilícita de entorpecentes, originando representação por quebra de sigilo com interceptação telefônica de terminais móveis. Assim, foi pleiteada a decretação da prisão preventiva para fins de garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. II - Nesse diapasão, aduz que o paciente e mais sete investigados tiveram a prisão preventiva decretada, a partir de argumentos comuns, com a abrangência da situação jurídica de todos os investigados. Ato contínuo, o seu pedido de relaxamento foi indeferido, mesmo após a concessão da liberdade provisória a uma das investigadas. Por fim. aduz que a audiência de instrução ainda não foi designada, mesmo com a apresentação da defesa prévia, tendo transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) meses. III - Dessa forma, quanto ao alegado excesso de prazo, não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. Além disso, tratase de feito complexo, com pluralidade de acusados pela prática de tráfico de entorpecentes. IV — Noutro vértice, não há violação ao princípio da isonomia no que tange à concessão de liberdade provisória a uma das acusadas. Sob essa perspectiva, insta consignar que o paciente possui outras ações penais em curso, enquanto a acusada possui apenas um Termo Circunstanciado. Inclusive, extrai-se também que a acusada supostamente participa da traficância em razão de dívidas adquiridas com outros acusados. Ao passo que, o ora paciente é acusado da participação ativa e permanente no tráfico de entorpecentes, não possuindo a mesma situação fático-processual. V - Portanto, a bem verdade, o magistrado procedeu uma análise detida sobre o caso, trazendo elementos concretos que justificam o encarceramento cautelar, tal qual a prova da materialidade e os indícios concretos de autoria, a gravidade concreta do fato e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além da necessidade de interrupção da atuação do grupo criminoso. VI - Então, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade do paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, o que reforça a necessidade de sua manutenção, não sendo devida a concessão de medidas diversas contidas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que insuficientes para resguardá-las. VII - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, com a recomendação de que o MM. Juízo a quo confira celeridade ao feito. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HC Nº

8002797-55.2024.8.05.0000 - MARACÁS/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002797-55.2024.8.05.0000 da Comarca de Maracás/BA, impetrado pelo Bel. LEONARDO CRUZ DA SILVA, em favor de HALLEF RAMOS RODRIGUES Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002797-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: LEONARDO CRUZ DA SILVA e outros Advogado (s): LEONARDO CRUZ DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACÁS Advogado (s): RELATÓRIO I - Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. LEONARDO CRUZ DA SILVA, em favor de HALLEF RAMOS RODRIGUES, brasileiro, natural de Nova Itarana/BA, filho de Luciene Ramos, nascido em 28/7/1999, profissão não evidenciada nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACÁS (ID 56475223, fls.1/9). De acordo com o impetrante e os documentos que instruem os autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 14/7/2023, em virtude da suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse diapasão, foram obtidos dados a partir da OPERAÇÃO PARVUS em torno da participação de diversos envolvidos na venda ilícita de entorpecentes, originando representação por quebra de sigilo com interceptação telefônica de terminais móveis. Assim, foi pleiteada a decretação da prisão preventiva para fins de garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Sob essa perspectiva, o impetrante alega que o paciente e mais sete investigados tiveram a prisão preventiva decretada, a partir de argumentos comuns, com a abrangência da situação jurídica de todos os investigados. Ato contínuo, o seu pedido de relaxamento foi indeferido, mesmo após a concessão da liberdade provisória a uma das investigadas, Marise Silva dos Santos, durante a sua audiência de custódia em 27/10/2023. Deste modo, em que pese as prisões tenham sido decretadas sob o mesmo fundamento, o pedido de relaxamento em face do ora paciente foi indeferido. Inclusive, aduz que o paciente foi localizado e preso, enquanto Marise Silva dos Santos permaneceu por mais de três meses em local incerto e não sabido e, ainda assim, foi concedida a sua liberdade provisória durante a audiência de custódia. Ao passo que, o paciente foi citado e apresentou defesa prévia. Com isso, pugna pela extensão do benefício concedido à Marise Silva dos Santos, em respeito ao princípio da isonomia. Desse modo, pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para relaxar a prisão e determinar a soltura do paciente e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. O processo foi distribuído e vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, o qual fora indeferido (id 56478492). Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (id 56690872, fls. 1/3). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação do writ (id 57184529, fls. 1/7). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8002797-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LEONARDO CRUZ DA SILVA e outros Advogado (s): LEONARDO CRUZ DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACÁS Advogado (s): VOTO II — Consoante delineado, o paciente foi preso em flagrante no dia 14/7/2023, em virtude da suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse diapasão, foram obtidos dados a partir da OPERAÇÃO PARVUS em torno da participação de diversos envolvidos na venda ilícita de entorpecentes, originando representação por quebra de sigilo com interceptação telefônica de terminais móveis. Assim, foi pleiteada a decretação da prisão preventiva para fins de garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Sob essa perspectiva, o impetrante alega que o paciente e mais sete investigados tiveram a prisão preventiva decretada, a partir de argumentos comuns, com a abrangência da situação jurídica de todos os investigados. Ato contínuo, o seu pedido de relaxamento foi indeferido, mesmo após a concessão da liberdade provisória a uma das investigadas, Marise Silva dos Santos, durante a sua audiência de custódia em 27/10/2023, Deste modo, em que pese as prisões tenham sido decretadas sob o mesmo fundamento, o pedido de relaxamento (diante da alegada desídia do Juízo a quo ao andamento processual) em face do ora paciente foi indeferido. Inclusive, aduz que o paciente foi localizado e preso, enquanto Marise Silva dos Santos permaneceu por mais de três meses em local incerto e não sabido e, ainda assim. foi concedida a sua liberdade provisória durante a audiência de custódia. Ao passo que, o paciente foi citado e apresentou defesa prévia. Com isso, pugna pela extensão do benefício concedido à Marise Silva dos Santos, em respeito ao princípio da isonomia. Por fim, aduz que a audiência de instrução ainda não foi designada, mesmo com a apresentação da defesa prévia, tendo transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) meses. Por sua vez, a autoridade coatora, nos informes judiciais, afirmou que: Narra o Pedido de Prisão Preventiva, em síntese, que foi lavrado APF (Auto de Prisão em Flagrante) em desfavor de Raynara Santos Rocha, situação que levou a aprofundar investigações sobre o crime de tráfico de drogas em Maracás e região, requisitando relatório policial, no qual foram obtidos dados informativos da participação de inúmeros envolvidos na venda ilícita de entorpecentes, inclusive HALLEF RAMOS RODIGUES, originando representação por quebra de sigilo com interceptação telefônica de terminais móveis, medida concedida pelo Poder Judiciário. Dessa forma, fora implementada a OPERAÇÃO PARVUS, na 1ª fase, a Superintendência de Inteligência (SI) da Secretaria da Segurança Pública difundiu Relatório Técnico à Delegacia Territorial de Maracás, consignando informações importantes do envolvimento de pessoas na atividade criminosa, dentre elas HALLEF RAMOS RODRIGUES. Em suma, das interceptações apontou-se que MARISE SILVA DO SANTOS (investigada), vulgo "TIETA", utilizou linha telefônica cadastrada em nome de ITGO LOPES DOS SANTOS (investigado) e que TIETA e ITGO denotam traficar drogas, conforme de gravações. TIETA venderia drogas para ISAAC GALVÃO SILVA (interno do Conjunto Penal de Jeguié), que tem como um dos interlocutores na transação HALLEF RAMOS RODRIGUES que atua no ramo de venda de substâncias ilícitas juntamente com Rafael Feitosa Braga. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão, na residência do denunciado HALLEF RAMOS RODRIGUES, vulgo "Barão ou Máquina" foram encontradas 20 (vinte) sacolés contendo substância aparentando ser cocaína, além de 24 (vinte e quatro) pinos contendo substância que também aparenta ser cocaína, mais um pedaço da mesma substância, pesando aproximadamente 43g (quarenta e três gramas), bem como um saco plástico

contendo substância branca pesando 205 (duzentos e cinco gramas), foi apreendido também balança de precisão e materiais utilizados para acondicionar drogas. Ainda, o Parquet imputa que ISAAC usa linha telefônica cadastrada em nome de LUZINETE SOUZA EVANGELISTA, em nome da qual também é depositado dinheiro da venda de drogas realizada por TIETA, além de que TIETA e ITGO utilizariam a mesma linha telefônica. Dessa forma, a autoridade policial, em 29/05/2023, representou pela PRISÃO PREVENTIVA, de Hallef Ramos Rodrigues, Cresly Cleysson Freitas Aguiar, Marise Silva dos Santos, Davi Nascimento Silva Pereira, Itgo Lopes dos Santos, William Souza Novaes, Rafael Feitosa Braga, Isaac Galvao Silva pelo crime de TRÁFICO DE DROGAS ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006 , cometido em desfavor de (Estado), requerendo, ainda, além do deferimento do pedido, a imediata expedição do (s) Mandado (s) de Prisão. Ademais, a autoridade coatora também consignou que o Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva, em 30/5/2023, e foi acolhido pelo Juízo a quo em 1/6/2023, com a decretação da custódia cautelar de Hallef Ramos Rodrigues, Alcunha, Cresly Cleysson Freitas Aguiar, Marise Silva dos Santos, Davi Nascimento Silva Pereira, Itgo Lopes dos Santos, William Souza Novaes, Rafael Feitosa Braga e Isaac Galvao Silva. Além disso, a prisão do ora paciente foi informada em 14/7/2023, o inquérito policial foi encaminhado em 19/7/2023 e a denúncia oferecida em 28/7/2023. Em 2/8/2023 determinou-se a intimação pessoal dos acusados para apresentação da defesa prévia e o paciente foi intimado em 14/8/2023, tendo apresentado a sua defesa em 20/8/2023. Ato contínuo, em 19/12/2023 houve o recebimento da denúncia em face dos acusados, com a determinação de inclusão do feito em audiência de instrução e julgamento. Por sua vez, o STF, no julgamento do HC 192519, decidiu que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito. (...) 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. (...) (HC 142.177/ RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) Desta forma, quanto ao alegado excesso de prazo, não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. Além disso, trata-se de feito complexo, com pluralidade de acusados pela prática de tráfico de entorpecentes. Ab initio, cumpre acentuar que, para caracterizar o excesso de prazo na formação de culpa e autorizar a soltura do réu preso preventivamente, faz-se necessário realizar um juízo de razoabilidade, ponderando-se acerca da natureza do crime, de seus envolvidos e das circunstâncias do caso. Isto porque a antecipação cautelar da prisão, seja em qual modalidade for, é excepcional, justamente por representar subsídio de natureza instrumental, destinada a atuar em favor da atividade desenvolvida no processo criminal. Por isso é que a prisão cautelar não

pode ser projetada indefinidamente no tempo, alicerçada num título judicial provisório, sob pena de vulneração de garantias constitucionais que o Estado obrigou-se a observar, mercê da subscrição de acordos internacionais que asseguram a qualquer acusado um julgamento em tempo razoável (Pacto de São José da Costa Rica, art. 7º), cujo conteúdo - fruto do poder constituinte derivado -, em repetição teleológica, incorporou-se à própria carta política ( CF, art. 5º, LXXVIII). Feitas tais considerações e volvendo ao caso dos autos, é válido ressaltar que a gravidade em concreto do delito está demonstrada, bem como o risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, em caso de concessão da ordem. A despeito da gravidade do fato, observa-se que a decisão impugnada está devidamente lastreada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, posto que o I. Julgador de primeiro grau a justifica a seguinte maneira: Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pelo deferimento do pleito apresentado, uma vez que se comprovou a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). Outrossim, das conversas interceptadas, observa-se, além dos grandes indícios de autoria do tráfico de drogas por parte de todos os representados, cogitação da prática de outros delitos violentos, sobressaindo alta periculosidade dos agentes investigados. Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade dos acusados, uma vez que: a) há elementos concretos de fatos contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP), pois os fatos investigados são recentes, decorrentes de interceptações telefônicas deferidas pela Justiça e atuais, de modo que a liberdade dos acusados põe em risco o andamento investigativo; b) a prisão garantirá a ordem pública ou a ordem econômica, uma vez que irá interromper a continuidade ou reiteração delitiva; c) a prisão garantirá a conveniência da instrução criminal, pelo que afastará, por completo, a interferência dos representados no curso da investigação, não podendo destruir provas; d) a prisão garantirá a aplicação da lei penal, de forma a impedir que os acusados fujam do distrito de culpa ou se evada. Portanto, a bem verdade, o magistrado procedeu uma análise detida sobre o caso, trazendo elementos concretos que justificam o encarceramento cautelar, tal qual a prova da materialidade e os indícios concretos de autoria, a gravidade concreta do fato e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além da necessidade de interrupção da atuação do grupo criminoso. Então, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade do Paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, o que reforça a necessidade de sua manutenção. Eis o teor da jurisprudência: EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA POR MEIO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente por meio da gravidade concreta de sua conduta. 2. Não se verifica falta de razoabilidade na duração do processo, tampouco inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário para justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 3. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 210021 MG 0066178-07.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022)

Afinal, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com base nos documentos constantes da exordial, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além da necessidade de cessar a prática de ilícitos pelos acusados. Então, não merece prosperar alegação de fundamentação única pelo juízo a quo para os acusados, uma vez que restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade do paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, o que reforça a necessidade de sua manutenção, não sendo devida a concessão de medidas diversas contidas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que insuficientes para resquardá-las. Noutra esteira, cumpre ressaltar que estando adequada aos requisitos de admissibilidade (art. 313, do CP), presentes os pressupostos da prisão preventiva, como crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, além de configurado pelo menos um dos fundamentos ensejadores da sua decretação (art. 312, do CP), como a garantia de ordem pública, a aplicação da lei penal e instrução criminal, no caso em comento, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais ostentadas pelo Paciente. Nessa linha intelectiva, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos indicativas, pelo modus operandi, da periculosidade do agente ou do risco de reiteração delitiva, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 2. A circunstância de a paciente ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF -RHC: 194126 SP 0190927-65.2020.3.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/05/2021) Por fim, quanto ao pleito de extensão do benefício concedido à Marise Silva dos Santos, que obteve a liberdade provisória concedida em sede de audiência de custódia, não há a alegada violação ao princípio da isonomia. Sobretudo, diante do requerimento do Parquet, na audiência de custódia, para a concessão de liberdade provisória à acusada Marise Silva dos Santos, a qual foi concedida pelo Juízo a quo, após as respostas aos questionamentos pela acusada e diante da ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Além disso, a autoridade coatora informou que foram encontrados entorpecentes na residência do paciente, conforme verifica-se do trecho a seguir: Em cumprimento de mandado de busca e apreensão, na residência do denunciado HALLEF RAMOS RODRIGUES, vulgo "Barão ou Máquina" foram encontradas 20 (vinte) sacolés contendo substância aparentando ser cocaína, além de 24 (vinte e quatro) pinos contendo substância que também aparenta ser cocaína, mais um pedaço da mesma substância, pesando aproximadamente 43g (quarenta e três gramas), bem como um saco plástico contendo substância branca pesando 205 (duzentos e cinco gramas), foi apreendido também balança de precisão e materiais utilizados para acondicionar drogas. Por fim, insta consignar que o paciente possui outras ações penais em curso, enquanto a acusada Marise Silva possui apenas um Termo Circunstanciado. Inclusive, extrai-se também que a acusada supostamente participa da traficância em razão de dívidas

adquiridas com outros acusados. Ao passo que, o ora paciente é acusado da participação ativa e permanente no tráfico de entorpecentes, não sendo devida a alegação de violação ao princípio da isonomia, uma vez que não possuem a mesma situação fático-processual. Da jurisprudência acerca do cabimento da prisão preventiva em virtude da existência de ações penais em curso, de modo a evitar o risco de reiteração delitiva: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a seguência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, com a recomendação de que o MM. Juízo a quo confira celeridade ao feito. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)